



SUJEITO PASSIVO BL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO Lote nº 05, nº 881 – Setor de Apoio a BR 421 -
Ariquemes – RO CEP 76.877-073
PAT Nº 20162900600234
DATA DA AUTUAÇÃO 08/08/2016
CAD/CNPJ 09.373.320/0002-42
CAD/ICMS 171875-4

DECISÃO 2022.10.26.03.0022/UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher o ICMS frete. 2. Defesa tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de Infração Improcedente.

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS frete referente ao DANFE 2086, emitida pela White Solder em 05/08/2016 e DACTE 485. Base de Cálculo: $16.312,91 \times 12\% = 1.957,55$.”

Autuação ocorrida no Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena – RO em 08/08/2016 às 06:27 hs.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 53 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

| | |
|------------------------------------|---------------------|
| Tributo | R\$ 1.957,55 |
| Multa 90% | R\$ 1.761,79 |
| Juros | R\$ 0 |
| A. Monetária | R\$ 0 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 3.719,34 |

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.



2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) De que emitiu o CTE 485 no dia 05/08/2016 às 15:22 e que realizou no mesmo dia (05/08/2016) o pagamento integral do ICMS transporte, ou seja, antes de iniciada a prestação do serviço; de que o caminhão foi parado na fiscalização no dia 08/08/2016, ocasião em que foi encaminhado e-mail ao agente fiscal com o comprovante de pagamento.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cumpra-me inicialmente informar que o presente auto de infração não foi localizado e, portanto, foi determinado a sua reconstituição, ocasião em que o sujeito passivo foi cientificado, apresentando defesa e demais documentos pertinentes ao caso.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS relativo ao frete, antes do início da prestação do serviço. Assim, cumpra-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

RICMS-RO, aprovado pelo Dec. 8.321/98

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec. 11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º;

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Desta forma, verifica-se a correta indicação da capitulação da penalidade e dispositivos legais infringidos.



3.1 – Da análise das alegações de defesa

3.1.1 – De que efetuou o pagamento do ICMS frete antes do início da prestação do serviço.

Em consulta ao sistema SITAFE, nesta data, comprovei que o pagamento do ICMS frete referente ao DACTE 485, no valor de R\$ 1.957,55, foi efetuado em 05/08/2016, ou seja, antes de iniciada a prestação do serviço de transporte, conforme Relatório de Arrecadação inserido as fls. 24.

Desta forma, resta afastada a infração ocorrida em 08/08/2016, devendo esta autuação ser declarada improcedente.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro INDEVIDO o crédito tributário no valor R\$ 3.719,34 (três mil, setecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do artigo 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 04 de outubro de 2022.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE